



Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Excelência,

A FEPICOP – Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas vem, junto de Vossa Excelência, alertar para algumas questões, decorrentes das alterações introduzidas ao Regime de Bens em Circulação, através do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril que, devido às dificuldades de natureza prática e aos custos operacionais acrescidos daí resultantes, constituem atualmente um sério entrave ao regular funcionamento das empresas.

Como será do melhor conhecimento de Vossa Excelência, estas alterações legislativas, para além de regulamentarem e condicionarem a forma de emissão dos documentos de transporte, apenas permitem dar início ao transporte de mercadorias, qualquer que seja a sua natureza e independentemente do seu fim, após prévia comunicação do mesmo, por parte das empresas, por via eletrónica ou telefónica, à Administração Tributária e Aduaneira (AT).

Para além de se tratar de uma mudança legal que exigirá um investimento de adaptação e um trabalho administrativo acrescido, agravando, desta forma, custos operacionais, num momento em que o setor da Construção vive a maior crise de que há memória, há que ter presente que as especificidades dos trabalhos associados a uma qualquer empreitada, tornam inviável, na maioria das situações o cabal cumprimento das exigências legais acima referidas.

Entre outros aspectos, deverá ter-se em conta que, as empreitadas e subempreitadas são faturadas periodicamente com base em autos de medição, verificando-se, assim, um



afastamento entre o que cada empresa da cadeia produtiva do setor transporta e o que é faturado num determinado momento.

Acresce, ainda, que, os formalismos de emissão e comunicação dos documentos de transporte dificilmente podem ser cumpridos nos estaleiros de construção, uma vez que a legislação que determina a obrigação de utilização de *software* certificado de faturação, não prevê a possibilidade de emissão dos documentos de transporte manuais, impressos em tipografia autorizada, no caso de não terem acesso a sistemas informáticos e de comunicação. É o caso das terraplanagens e movimentação de terras, transferência de materiais entre obras, regresso de sobras de materiais da obra para instalações da empresa, entre outros.

Às dificuldades específicas da Construção acrescem outras de carácter mais abrangente, mas com consequências graves também para este setor, como é o caso, por exemplo, de o sistema informático do sujeito passivo emitente do documento de transporte se encontrar inoperacional, quando esse sistema é de utilização obrigatória. Não estando definidas na lei a forma de proceder nesta, ou noutras situações concretas, corre-se o risco de cada empresa pôr em prática procedimentos que lhes pareçam adequados, mas que poderão não ser aceites pelas entidades fiscalizadoras, designadamente a brigada fiscal da Guarda Nacional Republicana.

Neste contexto, vimos solicitar a Vossa Excelência, uma efetiva adaptação da legislação às particularidades dos vários setores de atividade, bem como a concessão de um período transitório, a decorrer entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2013, para um melhor ajustamento das empresas às novas regras, permitindo que estas possam testar sistemas e procedimentos.

Solicita-se ainda a consagração expressa da possibilidade de emissão de documento de transporte em papel, sem necessidade de comunicação prévia, bastando, apenas, uma comunicação por via eletrónica até ao 5º dia útil seguinte ao do início do transporte, quando o local de carga seja um estaleiro ou uma frente de obra. Esta alteração permitirá às empresas superar as dificuldades técnicas e logísticas associadas ao processo de



emissão eletrónica de documentos de transporte em locais em que não existam rede elétrica e de comunicações.

Agradecendo a atenção que, estamos certos, Vossa Excelência não deixará de dispensar ao assunto exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Direção

(Ricardo Pedrosa Gomes)

S/00178 -17 de Junho de 2013